



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10680.013096/2005-31
Recurso nº 153.839 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Acórdão nº 102-49.253
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente FLÁVIO ANTONIO DE ARAÚJO CANÇADO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

**IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
FUNDAMENTO LEGAL.**

A incidência do IRPF sobre o acréscimo patrimonial a descoberto tem fundamento em lei, especificamente no §1º. do artigo 3º. da Lei 7.713/88.

**IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
CRITÉRIO DE APURAÇÃO.**

De acordo com a Lei 7.713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações.

**IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL.**

A impugnação ao demonstrativo da evolução patrimonial deve ser amparada em provas, não bastando meras alegações do contribuinte no sentido de que a fiscalização não considerou determinados valores.

Hipótese em que o contribuinte comprovou, como origem, o recebimento de lucros e dividendos, juros sobre o capital próprio e amortização de empréstimo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para

Jr

considerar como origem dos recursos os lucros e dividendos distribuídos, juros sobre capital próprio e amortização de empréstimos, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1497/1516) interposto em 04 de setembro de 2006 contra o acórdão (fls. 1473/1491) proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), do qual o Recorrente teve ciência em 07 de agosto de 2006 (fl. 1494), que, por unanimidade de votos, julgou procedente, em parte, o auto de infração de fls. 07/09, lavrado em 31 de agosto de 2005 (ciência em 04 de outubro de 2005), decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado nos anos-calendário de 2000 a 2002.

Intimado, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 950/970, acompanhada dos documentos de fls. 971/1467, alegando, em preliminar, a nulidade do lançamento, eis que, segundo afirma, teria a fiscalização deixado de considerar todos os elementos que influem na apuração do acréscimo patrimonial, contrariando, portanto, o disposto no art. 142, *caput*, e parágrafo único do CTN.

No que concerne ao mérito, as alegações do contribuinte foram muito bem sintetizadas pela decisão *a quo*, razão pela qual apenas a reproduziremos:

“fls. 954/955, 957 e 965, contesta a glosa da receita não tributada da atividade rural, demonstrando o exercício da atividade nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, conforme elementos de fls. 972/985, 1007/1017 e 1268/1281, respectivamente”;

“fls. 955/956, reclama haver a Fiscalização desconhecido os pagamentos percebidos em espécie, num total de R\$ 48.000,00, no ano-calendário de 2000, a título de recebimentos de juros s/ contrato de mútuo, demonstrados pelos documentos de fls. 986/1005”;

“de igual forma, aponta o interessado, à fl. 957, haver a autoridade tributária não conhecido os recebimentos de lucros e dividendos da DC Turismo Ltda., no valor de (R\$) 34.921,88, no ano-calendário de 2001, por ser realizado em espécie, de acordo com as provas de fls. 1018/1045”;

“às fls. 957/959, afirma o impugnante que recebeu lucros e dividendos de Circullare Poços de Caldas Ltda., no valor de R\$ 100.000,00, em 20/04/2001, comprovando a operação mediante os documentos de fls. 1046/1127”;

“às fls. 959/960, encontra-se a alegação passiva acerca da percepção de amortização de empréstimo (R\$ 120.606,62) e de juros sobre capital próprio (R\$ 11.948,35) da Circullare Poços de Caldas, em 23/07/2001, o que entende restar comprovado às fls. 1128/1136”;

“à fl. 960, contesta a glosa de recebimentos de juros sobre capital próprio da empresa supra, no valor de R\$ 48.000,00, em 15/10/2001, escudado pelos elementos de fls. 1137/1143”;

“à fl. 961, houve a distribuição de lucros, no valor de R\$ 9.734,18, em 30/11/2001, pela CA Cançado S/C Ltda, conforme fls. 1144/1169”;

“à fl. 962, indica que foi percebido um total de R\$ 45.373,00, em parcelas mensais no decorrer do ano-calendário de 2001, a título de juros sobre capital próprio da Construtora Artes Ltda, de acordo com o demonstrado às fls. 1170/1201”;

“também à fl. 962, trata o contribuinte de recebimento de amortização de empréstimo, em 05/01/2001, no valor de R\$ 11.937,00, da Viação Nova Suíça Ltda., comprovado pelas fls. 1202/1206”;

“às fls. 963/965, reclama o impugnante que recebeu, em face da alienação dos lotes 2A, 2B, 3A e 3B, bairro Estoril, em Belo Horizonte, o valor de R\$ 19.407,20 em cada mês de abril a agosto/2001, conforme fls. 1207/1264”;

“expressou o sujeito passivo, à fl. 965, que a Fiscalização, indevidamente, desconsiderou o valor de R\$ 880,47, declarado e constante de documento de transferência de veículo, inferindo um acréscimo de aplicação inexistente na aquisição de veículo pelo valor de R\$ 64.210,00, de acordo com os elementos de fls. 1265/1266”;

“foi recebido pelo contribuinte o valor de R\$ 198.166,68 a título de lucros distribuídos, em 01/08/2002, e juros sobre capital próprio (R\$ 71.512,94 e R\$ 48.000,00), de acordo com o alegado às fls. 966/967, a título de lucros distribuídos de Circulare Poços de Caldas Ltda., demonstrado às fls. 1282/1419”;

“houve o recebimento de juros sobre contrato de mútuo pagos pela Construtora Artes E. Ltda, totalizando R\$ 48.042,00, discriminados à fl. 967 e demonstrado pelos documentos de fls. 1420/1467” (fls. 1474/1476).

O acórdão recorrido, analisando as alegações contidas na impugnação, houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento, em acórdão que teve a seguinte ementa:

“Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO. O excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, caracteriza omissão de rendimentos, há que se modificar, contudo, a parcela do lançamento correspondente aos recursos cuja origem foi demonstrada.

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. DESCONSIDERAÇÃO DE RECURSOS. Em razão da ausência de escrituração das receitas e despesas da atividade rural e tendo o contribuinte apurado o lucro de forma presumida, não há como considerar a parcela não tributada, correspondente a 80%, como origem de recursos, para efeito de apuração de sua variação patrimonial.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 1473).

Não se conformando, o contribuinte interpôs, em 04 de setembro de 2006, o recurso voluntário de fls. 1497/1516, sustentando, além dos argumentos já destacados em sua

impugnação, que a suposta ausência de comprovação da receita se deve, unicamente, à ausência de emissão de notas fiscais.

Relação de bens e direitos para arrolamento à fl. 1519.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, insurge-se o Recorrente contra as glosas efetuadas pela administração no que atine aos valores apresentados para respaldar o acréscimo patrimonial verificado no período. Em breve síntese, foram feitas as seguintes glosas, admitidas pelo acórdão recorrido: (i) receitas oriundas da atividade rural; (ii) recebimentos de lucros e dividendos da DC Turismo no montante de R\$ 34.921,88; (iii) recebimentos de lucros e dividendos da Circullare Poços de Caldas Ltda. no valor de R\$ 100.000,00; (iv) amortização de empréstimo, por parte da Circullare Poços de Caldas Ltda.; (v) recebimento de juros sobre capital próprio no valor de R\$ 11.948,35 da Circullare Poços de Caldas Ltda.; (vi) receitas decorrentes de juros sobre capital próprio da Circullare Poços de Caldas Ltda. no montante de R\$ 48.000,00, (vii) valores oriundos do recebimento de lucros distribuídos da Circullare Poços de Caldas Ltda. na cifra de R\$ 198.166,68; (viii) recebimento de lucros distribuídos da empresa CA Cançado S/C Ltda. no importe de R\$ 9.734,18; (ix) amortização de empréstimo efetuado pela Viação Nova Suíça Ltda. no valor de R\$ 11.937,00; (x) recebimento do produto da alienação dos lotes 2A, 2B, 2C, 3A e 3B no bairro Estoril, em Belo Horizonte.

Além do inconformismo do Recorrente quanto às glosas acima destacadas, também se insurge contra o acréscimo efetuado pela fiscalização no custo de aquisição de veículo, tendo sido descaracterizado o valor de R\$ 880,47 apontado pelo contribuinte como valor da transação, e atribuindo ao veículo o valor, arbitrado, de R\$ 64.210,00, a ser considerado no quadro das aplicações/dispêndios.

Não repete, o Recorrente, a preliminar de nulidade do auto de infração, rejeitada pela decisão *a quo*, razão pela qual deixo de conhecer desta matéria.

No que concerne ao recebimento de valores no exercício da atividade rural nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, ficou consignado no v. acórdão que, conquanto não tenha o Recorrente comprovado o exato montante auferido, apenas poderia ser considerado como ingresso a parcela referente aos 20% da receita bruta, tributados de acordo com o regime de arbitramento da base de cálculo. Nesse sentido, destaca o v. acórdão recorrido que "*a parcela em questão (80%), portanto, foi tratada como consumida na própria atividade rural, já que, repise-se, não se deu o seu dimensionamento conforme a escrituração legalmente determinada*" (fl. 1479).

Pois bem. Entendo que para a solução da controvérsia, é pertinente trazer à lume as disposições encartadas no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99) acerca das receitas oriundas da atividade rural, *in verbis*:

"Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as

receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º. A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

Nota-se, portanto, que o contribuinte, para justificar as receitas e despesas apontadas no Livro Caixa, deverá comprovar a sua origem através dos documentos hábeis para tanto. Não basta, pois, apresentar o valor no Livro Caixa com o apontamento dos valores. A respeito dos meios de prova admitidos pelo este Primeiro Conselho de Contribuintes, confira-se o seguinte excerto jurisprudencial, da lavra do eminente Conselheiro Nelson Mallmann:

“IRPF - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E INVESTIMENTOS - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das despesas de custeio e os investimentos escriturados no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição. Considera-se documentação idônea a nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Recurso Voluntário n. 120.999, relator Conselheiro Nelson Mallmann, j. 05.12.2000).

Portanto, não estaria limitado o Recorrente a apresentar as notas fiscais, como se este fosse o único meio probatório de que dispusesse para comprovar a origem e o destino dos recursos. De qualquer maneira, descabida, como escusa, a assertiva de que estaria dispensado de emitir notas fiscais no Estado de Minas Gerais, a teor do que dispõe o item 12.2 do RICMS (Decreto 43080), anexo I.

Assim, não tendo se desincumbido de provar o ingresso efetivo dos recursos, mas tão-somente a receita bruta auferida na atividade, a legislação impõe o arbitramento da base de cálculo, considerando-se como tributável apenas 20% da receita bruta. É de se notar, nesse esteio, que isto não importa dizer que os demais 80% não constituam receita tributável, apenas que, diante da ausência de comprovação de gastos com a atividade, a fiscalização entende como lucro líquido o montante de 20% do faturamento da sociedade, sem incluir no cômputo as despesas que naturalmente reduziriam a parcela tributável.

O mecanismo aqui presente, determinado pela Lei 8.023/90, presume o ingresso efetivo de apenas 20% da receita bruta, restando os demais 80% incluídos entre os dispêndios e aplicações concernentes à própria atividade rural. Assemelha-se, nesse passo, com o procedimento de apuração com base no “lucro presumido”, atinente às pessoas jurídicas.



Assim, não se trata de “glosar” os rendimentos do contribuinte, mas apenas de considerar como lucro apenas o montante que a lei determina, uma vez que deixou o contribuinte de apresentar os documentos hábeis a verificar, *in concreto*, o efetivo ingresso de recursos. Correta, portanto, a decisão *a quo*.

Alega, ainda, que houve glosa indevida dos valores recebidos da empresa DC Turismo Ltda. como lucros e dividendos recebidos em janeiro de 2001 no valor de R\$ 34.921,88.

Com relação a este ponto específico da impugnação sequer houve manifestação da decisão *a quo* ou mesmo do Termo de Verificação Fiscal a respeito dos motivos da glosa. No entanto, havendo o Recorrente deixado de alegar qualquer preliminar de cerceamento de defesa, passo a examinar o mérito, em virtude do princípio da verdade material.

Constata-se, da análise minuciosa dos autos, que o contribuinte, efetivamente, acostou, como prova da origem dos recursos, a cópia do Livro Diário da sociedade DC Turismo, bem como a DIPJ referente ao ano-calendário de 2000, na qual o valor aferido encontra-se devidamente declarado como distribuído ao ora Recorrente.

Entendo que assiste razão ao autuado. Nesse sentido, a prova produzida e anexada aos autos é suficiente para caracterizar o montante como origem de recursos do contribuinte, não podendo ser tais documentos simplesmente ignorados por este Primeiro Conselho de Contribuintes. A corroborar o exposto é a jurisprudência desta corte administrativa, conforme se depreende do acórdão abaixo transcrito:

“VARIÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS - Na apuração da variação patrimonial a descoberto devem ser considerados como origens de recursos os rendimentos isentos e não tributáveis regularmente declarados, bem como os lucros distribuídos, declarados tempestivamente e regularmente registrados na contabilidade das empresas.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Recurso Voluntário n. 147.637, relator Conselheiro Nelson Mallmann, j. 25.05.2006).

Não poderia, portanto, ser exigida prova outra que não a suficientemente produzida pelo fiscalizado. Pretendesse a fiscalização desconsiderar as provas produzidas, deveria ter expressamente refutado a sua veracidade, o que não foi feito, eis que sequer foram analisados os argumentos ventilados pelo ora Recorrente.

Quanto à glosa referente aos lucros e dividendos da Circullare Poços de Caldas Ltda., no importe de R\$ 100.000,00, distribuídos ao ora Recorrente, entendeu a ilustre autoridade julgadora que a glosa era de ser mantida por duas razões precípuas, a saber: (i) “os registros constantes nos Diários, às fls. 1058 e 1064, indicam a data das operações de distribuição de lucros como 12/04/2001, ao passo que o cheque (cópia de fl. 1060) fora emitido apenas em 20/04/2001”; e (ii) “é de se estranhar, em termos contábeis, a sua realização por três cheques, conforme se consignou à fl. 1058, e no Diário da Circullare (fl. 1064) não se fazer qualquer menção a esses documentos” (fl. 1480).



Ora, não me parece que tais razões devam prosperar. Como já destacado no ponto anterior, os dados e valores apresentados pelo contribuinte não podem ser simplesmente ignorados pelo órgão executivo, vez que guardam profunda verossimilhança com o caso concreto.

Não cabe, ainda, a esta Câmara, na análise da autuação, emitir digressões acerca da correção do método contábil das sociedades e da forma como conduzem o empreendimento. Não se está aqui a aferir aspectos contábeis das sociedades, mas, tão-somente, determinar se os valores apresentados pelo contribuinte como ingressos seus apresentam-se plasmados na documentação fornecida.

Assim, feita esta constatação, entendo que a distribuição de lucros da empresa "Circulare" ao autuado encontra-se fartamente comprovada nos autos, inclusive através do Livro Diário, DIPJ da empresa GT Ltda., informando a distribuição dos valores à sócia Circulare, bem como DIPJ desta, destacando a distribuição de lucros aos seus sócios, extrato com a transferência dos recursos e cheques utilizados na operação.

Note-se, nesse passo, que a existência de singela diferença de datas dentro de um mesmo mês entre o apontamento contábil e o efetivo pagamento (5 dias de diferença, apenas) não pode ser considerada como razão para glosar o montante informado. Igualmente, não configura motivo algum de glosa o fato de ter sido a transferência feita através de três cheques, mesmo porque, conforme inclusive alegado pelo contribuinte, tal mecânica visa a facilitar a transferência final de recursos aos sócios da sociedade, que são efetivamente três.

Por fim, ainda neste ponto, fundamentar a negativa de reconhecimento da origem simplesmente por importar em quantia correspondente a 33,3% do capital da empresa, superior, portanto, ao capital detido pelo contribuinte (25,7%), salvo melhor juízo, é absolutamente desarrazoado, mesmo porque tal diferença, como já se disse, pouco importa para a análise do caso concreto.

Desta feita, à luz da jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, já mencionada, considero como válidos os argumentos do Recorrente, de maneira que tais valores devem ser considerados na rubrica referente às origens de recursos do contribuinte no mês de abril de 2001.

Com relação à amortização de empréstimo efetuado pela "Circulare" bem como no que concerne ao pagamento de juros sobre o capital próprio, na forma do art. 9º da Lei 9249/95, feitas nos montantes de R\$ 120.606,62 e R\$ 11.948,35, respectivamente, são ambas oriundas de verba paga pela empresa GT Ltda. à Circulare Poços de Caldas Ltda. a título de distribuição de lucros, feita a esta no valor de R\$ 265.109,93.

O ora Recorrente comprova tais operações através da respectiva cópia do cheque emitido pela empresa GT Ltda. à Circulare, bem como extratos bancários acusando a compensação de valores, aliadas estas provas às DIPJs de ambas as sociedades, acusando, no que concerne à primeira empresa, a operação de distribuição de lucros e dividendos e, na segunda, os respectivos pagamentos das verbas da forma apontada pelo Recorrente. Além de tais documentos, foram igualmente acostados aos autos as cópias dos livros Diário das empresas, imprimindo verossimilhança às alegações do contribuinte.

A única ressalva posta pela decisão de 1º grau foi de que a distribuição de lucros da GT Ltda. teria sido contabilizada como se fora no dia 23/07, sendo que o cheque teria sido compensado no dia 16/07. Ora, diante da robustez das provas produzidas e acostadas aos autos e diante do princípio da verdade material, tenho para mim que assiste razão ao contribuinte quanto a este ponto também. Em verdade, entendo oportuno afirmar que o próprio livro Diário, por si só, já traria força suficiente para comprovar, em favor do contribuinte, a veracidade das alegações, desde que escriturado com correção. Esse entendimento, inclusive, já restou observado por este e. Primeiro Conselho de Contribuintes, de maneira que entendemos oportuno trazer à colação o seguinte julgado:

"PAF - APURAÇÃO CONTÁBIL - A ciência contábil é formada por uma estrutura única composta de postulados e orientada por princípios. Sua produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração de suas mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil observará as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo aos critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica, originária de registro contábil, tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil, sob forma legal e um fato jurídico, imposto legal e prescritivamente. Feito o registro contábil como determina a lei torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos, inclusive a administração, fazendo prova a favor do sujeito passivo. Caso contrário fará prova contra."

(1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Recurso de Ofício/Voluntário n. 156.782, Relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, j. 13.06.2007).

Desta sorte, não tendo a fiscalização feito qualquer ressalva à idoneidade contábil do registro apresentado, de maneira a desconstituir a sua força probante, entendo que tais registros, acompanhados, ainda, das DIPJs, cheques, extratos, todos estes referentes à mesma operação, configuram prova suficiente para caracterização da origem dos recursos.

No que atine à desconsideração da verba de R\$ 48.000,00 recebidas a título de pagamento de juros sobre o capital próprio da Circulare no mês de setembro de 2001, igualmente não merece prosperar a decisão *a quo*. Isso porque aqui, novamente, o Recorrente faz prova do pagamento com as cópias do cheque, de seu extrato bancário, recibo firmado pelo autuado, bem como das folhas do livro Diário da empresa pagadora. Apenas isto já seria o bastante para configurar a origem do recurso.

Destacou a decisão *a quo* que o valor não poderia ser reconhecido unicamente porque a parte não teria anexado aos autos o comprovante da retenção do imposto retido (IRRF). No entanto, em sede recursal, o contribuinte apresentou DARF referente ao pagamento do IRRF no mês de outubro de 2001, alegando ser tal cifra referente à retenção das verbas pagas ao autuado e demais integrantes da sociedade.

Muito embora entenda que tal documento nada comprova, tendo em vista que o valor retido, R\$ 32.873,25, não se mostra coerente com o valor que deveria ter sido retido na fonte à alíquota de 15%, não havendo o contribuinte se desincumbido de provar a relação do referido pagamento com a presente receita, creio que as demais provas produzidas, inclusive



em coerência com o que venho sustentando, é o bastante para descaracterizar a glosa, tendo em vista que a apresentação do comprovante de retenção na fonte não constitui documento imprescindível à constatação das alegações.

Quanto ao montante de R\$ 198.166,68 auferido pelo Recorrente a título de recebimento de lucros distribuídos pela Circulare Poços de Caldas Ltda., valor este diretamente repassado para a empresa São Bernardo Ônibus Ltda. como adiantamento de aumento de capital, novamente discordo do acórdão atacado. Nesse sentido, restou consignado na decisão de 1º grau o argumento de que *“não demonstrou o interessado o efetivo recebimento do valor apontado, ou mesmo a origem desse”* (fl. 1481).

Ora, como a própria decisão reconheceu, *“as operações encontram-se registradas às fls. 1283/1286 (fólios de Diário da Circulare Poços de Caldas Ltda.), 1287/1289 (fólios de Diário da GT Ltda., 1290 (extrato bancário), 1291 (cheque), 1292 (extrato bancário), 1291/1298 (pedidos de emissão de DOC), 1299 (pedido de transferência entre contas), 1300 (discriminação de valores transferidos), 1301/1302 (extratos bancários), 1303/1306 (fólios de Diário da Circulare Poços de Caldas Ltda.), 1307/1340 (DIPJ/2003 da GT Ltda), 1341/1393 (DIPJ/2003 da Circulare Poços de Caldas Ltda.)”* (fl. 1481 dos autos). Assim, tendo admitido que o contribuinte apresentou farta documentação, descabido alegar, de maneira vaga, que teria ele deixado de comprovar as suas alegações. Ao contrário, entendo que a operação está perfeitamente comprovada, razão pela qual tal verba deve ser considerada como origem de recursos do Recorrente.

Adiante, a fiscalização entendeu, ainda, não comprovado o recebimento do valor de R\$ 9.734,18 por parte do Recorrente, verba esta alegada como oriunda de distribuição de lucros pela empresa CA Cançado S/C Ltda. Neste caso específico, entendeu a decisão guerreada que não houve comprovação de que o valor circulou pela conta do autuado. Não obstante, carrou aos autos, o Recorrente, comprovação da percepção da referida quantia através da DIPJ da empresa, de seu livro Diário, bem como da cópia do cheque emitido em favor do Recorrente.

Nesse sentido, à luz do suporte probatório em referência, tenho para mim que é indevida a desconsideração, pela autoridade julgadora, de tal valor pelo simples fato de que não teria transitado pela conta do Recorrente. Nada obsta, nesse passo, que o valor tenha sido descontado e o autor tenha, simplesmente, retirado a quantia em referência ou mesmo endossado o cheque, sem depositá-lo em quaisquer de suas contas bancárias. Tal prática não é em nada ilícita, de maneira que o entendimento colacionado em 1º grau não há que se sustentar. Em verdade, conforme já decidi esta Câmara, adstringir a comprovação dos recursos através de comprovante de depósito do cheque ou de extratos bancários do contribuinte é prática que deve ser combatida por violar dispositivos legais que determinam o curso forçado da moeda. Confira-se:

“OMISSÃO DE RECEITAS POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DESCARACTERIZAÇÃO – ORIGEM E PROVA DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS. A comprovação da origem dos recursos que ocasionaram o suposto acréscimo patrimonial a descoberto, tributado como omissão de rendimentos da pessoa física, autoriza a exoneração do crédito tributário constituído por meio do lançamento de ofício. Descabe a exigência de que a transferência dos recursos da pessoa jurídica para a pessoa física, a título de distribuição de lucros, seja efetuada mediante cheque ou depósito

bancário, porquanto tal condicionamento contraria dispositivos que considera a moeda nacional de curso forçado, como meio de quitação de valores.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário n. 138.536, relator Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira, j. em 26.01.2006).

No que concerne ao valor de R\$ 11.937,00 alegado pelo contribuinte como oriundo de pagamento de empréstimo pela Viação Nova Suíça Ltda., entendo que é indevida a irresignação do contribuinte. Senão vejamos.

Consta dos autos o pagamento de R\$ 20.237,00 por parte da aludida sociedade à conta de titularidade conjunta de Flávio Antônio Cançado e de José Francisco Couto Cançado, constando do livro Diário da empresa que o valor glosado teria sido referente ao pagamento feito ao autuado. No entanto, conforme se verifica do livro fiscal, o pagamento não foi feito a título de amortização de empréstimo, mas como oriundo de “desistência de integralização de capital Flávio Antônio”. Desta maneira, verifica-se inconsistência entre os eventos apontados pelo contribuinte e os fatos vertidos em linguagem contábil, escriturados no livro adequado, tanto em relação ao valor como em relação à natureza.

Diante da incoerência das provas produzidas e do desencontro de valores e natureza das origens, entendo que a glosa há de ser mantida. Este é o entendimento desta col. Câmara, como se vê do seguinte acórdão:

“EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação mediante cópia do contrato de mútuo, cheque, comprovante de depósito bancário ou do extrato da conta corrente ou outro meio hábil e idôneo admitido em direito, da efetiva transferência dos recursos, coincidente em datas e valores, tanto na concessão como por ocasião do recebimento do empréstimo, não sendo suficiente a apresentação apenas de recibo ou nota promissória.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário n. 136.169, relator Conselheiro José Oleskowicz, j. em 01.12.2004).

Com relação aos valores recebidos pelo autuado e apontados como decorrentes da venda dos lotes 2A, 2B, 2C, 3A e 3B, esclarece o contribuinte que: (i) celebrou contratos de promessa de compra e venda a prazo de dois dos referidos lotes com a Viação Nova Suíça Ltda. (acostando cópia dos referidos contratos aos autos), cujos valores teriam sido quitados ao longo do ano de 2001; (ii) os bens eram da Viação Nova Suíça já em 1996, após o desfazimento da venda destes lotes para a Construtora Artesã E. Ltda.; (iii) em 10/11/1996 referidos imóveis foram transferido para a empresa URB Povo da Lua Ltda., como integralização de capital da Viação Nova Suíça; (iv) em 13/06/1997 foi aprovada a extinção da empresa “URB”, pelo que seus ativos foram distribuídos aos seus sócios, dentre eles Flávio Cançado, de maneira que tais lotes passaram a constar de sua DIMP, na rubrica atinente à relação de bens e direitos.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte. Nesse sentido, muito embora tenha o Recorrente trazido algumas provas aos autos, tais não são suficientes para se deduzir que os valores recebidos e apontados na conta corrente do autuado possuem relação estreita com a venda dos lotes citados. Nesse sentido, sequer há prova bastante para, infirmando a



declaração do registro de imóveis, aferir se o Recorrente efetivamente possui a propriedade dos lotes, configuram-se a sua disponibilidade sobre os bens.

Assim, muito embora este relator distinga os efeitos cíveis daqueles admitidos na seara tributária, a simples apresentação de contratos sem cópia da respectiva escritura pública e sem estabelecer uma ligação entre os valores pagos e a transferência efetiva dos bens, não permite a conclusão de que os valores realmente possuem a origem apontada pelo próprio Recorrente.

Por fim, cumpre analisar a idoneidade do valor apresentado pelo contribuinte como custo de R\$ 880,47 para o veículo do tipo Chrysler Caravan, tal como consta de sua declaração, na parte relativa à relação de bens e direitos do Recorrente à época.

Nesse sentido, não há como prosperar as alegações do contribuinte, vez que o valor ínfimo de R\$ 880,47 para aquisição de automóvel que, à época, possuía preço de mercado próximo a R\$ 65.000,00 é prática que desafia a inteligência das autoridades administrativas. Note-se que não há qualquer documento dando respaldo às alegações, que se fundam única e exclusivamente na declaração anual do Recorrente.

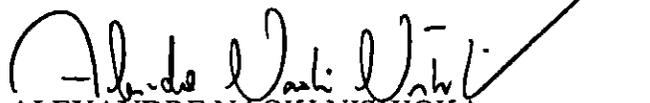
Desta feita, entendo que agiu com correção a fiscalização fazendária ao arbitrar o preço do veículo. Veja-se, nesse passo, que o próprio CTN, em seu art. 148, admite o arbitramento de *“valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial”*.

No caso vertente, não há dúvidas de que tanto a declaração quanto os esclarecimentos fornecidos pelo contribuinte não merecem fé, eis que desprovidos de qualquer fundamentação documental e totalmente dissonantes da realidade.

Note-se, ainda, que a aplicabilidade do art. 148 do CTN é patente, uma vez que faz-se necessário arbitrar o custo do automóvel para aferir-se a base de cálculo do imposto de renda fundado em acréscimo patrimonial a descoberto, na forma do art. 3º, §1º, da Lei 7.713/89. Em assim sendo e tendo em vista que o contribuinte foi regularmente notificado não apenas para apresentar a documentação necessária, como também após a formulação do auto de infração, não há razão para se admitir os argumentos ventilados pelo contribuinte no que atine a este ponto específico, havendo de ser considerado, pois, o valor de R\$ 64.210,00 como preço de aquisição do veículo.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL provimento, para o fim de considerar como origem os lucros e dividendos distribuídos; os juros sobre o capital próprio e a amortização de empréstimo apontados no presente voto.

Sala das Sessões-DF, em 10 de setembro de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA